ACO-UTR-827/2024

Processo	-	TC/006509/2018
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 34ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/06/2022 – Secretaria Municipal da Saúde e JCN Soluções Ltda. EPP – Pregão Eletrônico 174/2014 – Contrato 69/2014/SMS-1/Contratos – (TAs 01/2015/Covisa.G, 02/2016/Covisa.G, 03/2017/Covisa.G, 04/2017/Covisa.G e 05/2018/Covisa.G) – Prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades da Covisa e da Secretaria

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A restituição decorrente do indevido custo de depreciação dos veículos deve ser comprovada nos autos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e, no mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:41:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/07/2024 11:21:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.509/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão prolatado na 34ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 22.06.2022, que julgou irregulares os Termos Aditivos nº 003/2017/COVISA.G, nº 004/2017/COVISA., nº 005/2018/COVISA.G, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa JCN Soluções Ltda.- EPP, referentes ao Contrato nº 69/2014/SMS-1, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, GPS, Rádio de Comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre, com previsão de garantia contratual, para suprir as necessidades de COVISA e SMS.

Referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas *do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Eletrônico 174/2014, o Contrato 69/2014/SMS-1/Contratos e os Termos Aditivos 01/2015/Covisa.G e 02/2016/Covisa.G.*

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos Aditivos 03/2017/Covisa.G, 04/2017/Covisa.G e 05/2018/Covisa.G.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Consoante se verifica nos autos, a motivação da irregularidade dos Termos Aditivos referenciados se deu pelo fato de não ter sido comprovada nos autos, em atenção às recomendações propostas no Relatório de Auditoria nº

41/2017/SMJ/CGM, a restituição decorrente do indevido custo de depreciação dos veículos a partir de 2017 (já incorporado e pago anteriormente), relativamente às competências do período de maio de 2017 a abril de 2019.

Acrescente-se a infringência relativa à ausência de apresentação da garantia relativa ao Termo de Aditamento nº 005/2018.

A recorrente alegou, em síntese, que não houve falhas graves ou inconsistências constatadas pela Equipe de Auditoria suficientes para se declarar a irregularidade dos Termo Aditivos objeto do julgado, requerendo sejam considerados regulares, posto que realizados na conformidade da lei.

Aduziu, ainda, que todos os atos relativos aos termos aditivos não acolhidos já se encontram finalizados e consumados no tempo, sendo razoável inferir que os mesmos geraram os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Sustentou, também que a prova colhida nestes autos não foi capaz de atestar a existência de um prejuízo efetivo e concreto, devidamente mensurado, com a indicação precisa do seu valor, bem como destacou o fato de que não há nestes autos qualquer prova de que os gestores e os agentes públicos responsáveis tenham agido com dolo, culpa ou má fé em face dos atos praticados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à admissibilidade, entendeu que o recurso se encontra em condições de ser conhecido, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no artigo 119 e artigo 138 e seguintes do Regimento Interno.

No mérito, manifestou-se no sentido de que os argumentos alegados pela recorrente não trouxeram elementos hábeis a propiciar o provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e integral provimento ao apelo.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, repisou ter sido constatado pela Auditoria que o Termo

Aditivo nº 003/2017/COVISA.G, o Termo Aditivo nº 004/2017/COVISA.G e o Termo Aditivo nº 005/2018/COVISA.G são irregulares, tendo em vista que a partir de maio/2017 foi indevido o custo de depreciação dos veículos, eis que a depreciação foi totalmente paga em 24 meses de maio/2015 a abril/2017, não tendo sido comprovada a restituição relativa às competências do período de maio de 2017 a abril de 2019, correspondente aos referidos Aditamentos, opinando pelo não provimento do apelo, eis que não foram trazidos aos autos fatos supervenientes capazes de modificar o Acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

1 – **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 – No mérito, como revela a instrução realizada, as razões de recurso apresentadas não trouxeram elementos capazes de afastar o fato que motivou o julgamento pela irregularidade dos Termos de Aditamento nº 003/2017, nº 004/2017 e nº 005/2018 ao Contrato nº 69/2014/SMS-1, qual seja: não comprovação nos autos, em atenção às recomendações propostas no Relatório de Auditoria nº 41/2017/SMJ/CGM, da restituição decorrente do indevido custo de depreciação dos veículos a partir de 2017 (já incorporado e pago anteriormente), relativamente às competências do período de maio de 2017 a abril de 2019, bem como a infringência relativa à ausência de apresentação da garantia relativa ao Termo de Aditamento nº 005/2018.

3 – Assim sendo, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam

incorporadas ao presente e adotadas como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão decorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:28:51 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Processo	-	TC/006509/2018
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	JCN Soluções Ltda. – EPP
Pregão Eletrônico	-	174/2014
Contrato	-	69/2014/SMS-1/Contratos R$ 9.002.159,28
TA	-	01/2015/Covisa.G R$ 7.539.542,28 (prorrogação de prazo)
TA	-	02/2016/Covisa.G R$ 10.553.882,55 (prorrogação de prazo)
TA	-	03/2017/Covisa.G R$ 2.599.826,91 (prorrogação de prazo e desconto)
TA	-	04/2017/Covisa.G R$ 5.199.653,82 (prorrogação de prazo e inclusão de cláusula resolutiva)
TA	-	05/2018/Covisa.G R$ 5.199.653,82 (prorrogação de prazo, alteração de endereço e do índice de reajuste)
Objeto	-	Prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades da Covisa e da Secretaria

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, quilometragem livre. 1. É necessária a apresentação da garantia no Termo de Aditamento. Pregão, Contrato, TAs 01/2015/COVISA e 02/2016/COVISA REGULARES. Demais TAs IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Eletrônico 174/2014, o Contrato 69/2014/SMS-1/Contratos e os Termos Aditivos 01/2015/Covisa.G e 02/2016/Covisa.G.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos Aditivos 03/2017/Covisa.G, 04/2017/Covisa.G e 05/2018/Covisa.G.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 12/07/2022 16:36:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/07/2022 17:51:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/006509/2018.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

JCN Soluções Ltda.- EPP

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, Contrato nº 69/2014/SMS-1 e Termos Aditivos nº 01/2015/COVISA.G, nº 002/2016/COVISA.G, nº 003/2017/COVISA.G, nº 004/2017/COVISA.G e nº 005/2018/COVISA.G.

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. FALHAS FORMAIS. AFASTAMENTO. EMPENHO. INSUFICIÊNCIA. RELEVAÇÃO. DEPRECIAÇÃO. CUSTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, do Contrato nº 69/2014/SMS-1, bem como dos respectivos Termos Aditivos nº 01/2015/COVISA.G, nº 002/2016/COVISA.G, nº 003/2017/COVISA.G, nº 004/2017/COVISA.G e nº 005/2018/COVISA.G (peça 60, fls. 184/186, 215/217, 277/280, 310/311 e 361/363), firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS/Covisa e a empresa JCN Soluções Ltda.- EPP, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, GPS, Rádio de Comunicação ou

telefone móvel e quilometragem livre, com previsão de garantia contratual, para suprir as necessidades de COVISA e SMS.

A instauração da presente fiscalização se deu em razão do encaminhamento a esta Corte do Relatório de Auditoria O.S nº 041/2017 - Coordenadoria de Vigilância em Saúde, pela Controladoria Geral do Município – CGM, por meio do Ofício nº 462/2018/SMJ/CGM-G.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela da irregularidade de todos os instrumentos ora em julgamento, diante dos seguintes apontamentos.

Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G: (i) fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade de veículos requisitada não está justificada por relatórios da efetiva utilização (Infringência ao artigo 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03); (ii) o valor orçado mensal para o Lote 6 (R$ 762.604,87) é 26% superior ao do Cadterc - R$ 604.034,31 (infringência ao § 7º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03); (iii) o edital não foi datado, assinado, nem suas folhas rubricadas (infringência ao § 1º do artigo 40 da LF 8.666/93); (iv) o aviso de convocação dos interessados não foi publicado em jornal de grande circulação (infringência ao inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05); (v) o item 3.3 do Termo de Referência não prevê a substituição dos veículos do item 7 ao item 16 (infringência à alínea "a" do inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 46.662/05).

Contrato n° 69/2014/SMS-1: (i) fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade de veículos requisitada não está justificada por relatórios da efetiva utilização (Infringência ao artigo 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03); (ii) a NE 99000/14 emitida previamente no valor de R$ 235.957,60 é insuficiente para atender a despesa prevista de R$ 1.075.257,91 para 2014

(Infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87); (iii) no preâmbulo e na cláusula sexta do contrato, consta o valor total de R$ 9.002.162,76 ao invés de R$ 9.002.159,28 - R$ 750.179,94 X 12 meses (Infringência ao § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93; (iv) o ajuste foi publicado no Diário Oficial (29.01.15) 52 dias após a data limite (08.12.14) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02); (v) o preço contratado não está devidamente justificado, pois é 20% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93).

Termo de Aditamento nº 001/2015: (i) o ajuste não foi publicado no Diário Oficial (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02); (ii) o ajuste não foi transmitido no PUBnet (Infringência à Portaria 15/2010 SMG).

Termo de Aditamento nº 002/2016: (i) a contratada não apresentou a garantia do cumprimento das obrigações contratuais (infringência ao artigo 56 da LF 8.666/93 e item 12 do Anexo I do Edital).

Termo de Aditamento nº 003/2017: (i) a partir de maio/2017 é indevido o custo de depreciação dos veículos tendo em vista que a depreciação foi totalmente paga em 24 meses de maio/2015 a abril/2017.

Termo de Aditamento nº 004/2017: (i) a partir de maio/2017 é indevido o custo de depreciação dos veículos tendo em vista que a depreciação foi totalmente paga em 24 meses de maio/2015 a abril/2017.

Termo de Aditamento nº 005/2018: (i) a partir de maio/2017 é indevido o custo de depreciação dos veículos tendo em vista que a depreciação foi totalmente paga em 24 meses de maio/2015 a

abril/2017; (ii) a contratada não apresentou a garantia do cumprimento das obrigações contratuais (infringência ao artigo 56 da LF 8.666/93 e item 12 do Anexo I do Edital); (iii) o ajuste não foi publicado no Diário Oficial (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02); (iv) o ajuste não foi transmitido no PUBnet (Infringência à Portaria 15/2010 SMG.

Oficiada a Origem, intimados os responsáveis e a Contratada, somente as Srªs Debora Mazzilli Pousa e Wilma Tiemi Miyake Morimoto e a Secretaria Municipal da Saúde apresentaram manifestação, defendendo os atos praticados, além de juntarem documentos.

Nesse sentido, alegaram em síntese que (i) o Pregão Eletrônico nº 174/2014 já fora objeto de análise pelo TCM, o qual, após sanadas as irregularidades, teve autorizado o seu prosseguimento; (ii) os contratos anteriores não possuíam instrumento que permitisse aferir a quilometragem efetivamente utilizada nas atividades, de modo que somente durante a vigência do contrato em análise foi possível constatar uma eventual subutilização dos veículos; (iii) o Cadterc, apenas foi utilizado com a finalidade de composição de Planilha de custos, uma vez que o Termo de Referência - Descrição técnica do objeto do CADTERC, diverge/difere da contratação em análise, não cabendo sua utilização como referência para comparação de preço de mercado, sob pena de distorção da mesma; (iv) a falta de assinatura e rubrica do edital consubstancia-se em erro formal, tendo, ademais o edital sido disponibilizado no Comprasnet; (v) houve publicação do edital no jornal DCI, de 15.07.14, conforme documento apresentado; (vi) a despeito da insuficiência da Nota de Empenho nº 99000/2014, também fora emitida a Nota de Empenho nº 107.279/2014 no valor de R$ 514.222,34, que provinha de fonte Federal (02) e complementaria o valor para o mês de Dezembro/2014. Ademais, por força da Portaria Instersecretarial 006/014-SEMPLA/SF, todas as Reservas e Empenhos a partir de 14/11/2014 deveriam ser submetidas à uma Junta

Orçamentária e Financeira - JOF, o que causou uma certa morosidade na sua emissão; (vii) quanto ao Termo de Aditamento nº 002/2016, foi apresentada documentação relativa ao seguro-garantia - protocolo de entrega da caução à SMS e apólice, no valor de R$ 536.046,79 (peça 49, fls. 12/81), com vigência de 18.08.16 a 17.08.17, complementando a apólice apresentada quando da celebração do TA nº 001/2015, com cobertura integral do período referente ao termo aditivo; (viii) quanto ao Termo de Aditamento nº 005/2018, a despeito de não ter sido apresentada pela Contratada a documentação da garantia contratual, não houve necessidade de seu acionamento, de modo que nenhum prejuízo foi suportado pela Administração em virtude da falta; (ix) quanto ao indevido custo de depreciação nos Termos de Aditamento nºs 003/207, 004/207 e 005/2018, informou que os procedimentos para devolução dos valores eventualmente pagos a maior estavam sendo conduzidos através dos Processos SEI 6018.2018/0022402-2 e 6018.2019/0060663-6.

Diante da análise da defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu por superados os apontamentos relativos (i) à inadequação do valor orçado mensal para o Lote 6 (R$ 762.604,87), bem como à falta de devida justificativa do preço contratado, em relação ao Cadterc, reconhecendo a não comparabilidade da conformação do objeto da licitação com o modelo adotado no Cadterc, prejudicando a comparação de valores; (ii) ao aviso de convocação dos interessados, visto que efetivado junto ao Jornal DCI aos 15.07.14; (iii) à caução de garantia do Termo de Aditamento nº 002/2016, diante da sua apresentação (peça 49, fls. 12/13). Os demais apontamentos foram todos ratificados.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria na superação dos apontamentos, entendendo, ainda, pelo afastamento das seguintes infringências: (i) falta de

assinatura e data no edital; (ii) ausência de publicação do aviso de convocação em jornal de grande circulação; (iii) publicação extemporânea do extrato de contrato; (iv) erro na descrição do valor total do ajuste identificado no preâmbulo e na cláusula sexta do contrato, por insignificante (R$ 3,48).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em exame, relevando-se eventuais impropriedades, considerando a circunstância de que os atos praticados se revestiram de boa-fé, não havendo qualquer indício de dolo ou culpa por parte dos agentes responsáveis, tampouco qualquer forma de prejuízo ao Erário

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Termo de Aditamento nº 002/2016 e pela irregularidade dos demais instrumentos analisados.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, do Contrato nº 69/2014/SMS-1, bem como dos respectivos Termos Aditivos nº 01/2015/COVISA.G, nº 002/2016/COVISA.G, nº 003/2017/COVISA.G, nº 004/2017/COVISA.G e nº 005/2018/COVISA.G.

Desde logo, entendo pela superação dos apontamentos remanescentes do Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, relativos à fragilidade na justificativa da quantidade de veículos requisitada e a não previsão, no item 3.3 do Termo de Referência, de substituição dos veículos do item 7 ao item 16, tendo em vista a decisão unânime exarada pelo Pleno deste Tribunal na 2921ª S.O., aos 23/10/2017, que julgou regular e acolheu o Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, objeto de acompanhamento nos autos do TC nº 1947/2014.

No que respeita ao Contrato nº 69/2014/SMS-1, compartilho do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela relevação das falhas concernentes à publicação extemporânea do extrato de contrato e ao erro na descrição do valor total do ajuste identificado no preâmbulo e na cláusula sexta do contrato, cabendo destacar, ainda, que o apontamento relativo à fragilidade na justificativa da quantidade de veículos requisitada restou superado por tratar-se de questão atinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, considerado regular pelo Pleno deste Tribunal.

Por sua vez, quanto à insuficiência de empenho prévio para atender a despesa para o exercício de 2014, destaco que esta Corte possui o entendimento, reiterado em várias ocasiões, de que tal apontamento pode ser relevado, especialmente quando não consta a ocorrência de qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado em virtude dessa falha, como no caso em tela. Ademais, há que se considerar o curto período da despesa para o exercício de 2014, visto que o inicio do contrato se deu em 18/11/2014. Nesse sentido, TC nº 72-004.217.01-80, julgado em 06/02/13; TC nº 72.000.113.02-13, julgado em 08/05/14; TC nº 72.001.447.08-08, julgado em 18/03/15; TC nº 72.001.869/12-05, julgado em 30/11/16 e TC 72.002.751/12-22, julgado em 07/08/19.

Da mesma forma, em relação à ausência de publicação dos Termos de Aditamento nº 001/2015 e nº 005/2018**,** entendo constituir-se de falha formal, podendo ser relevada, por não os macular em sua essência. Ademais, na hipótese dos autos, os Termos Aditivos cuidaram de mera prorrogação de prazo contratual, cabendo destacar que o despacho autorizatório do Termo de Aditamento nº 001/2018 mereceu publicação prévia no DOC de 7/11/2015, conforme fls. 401v dos autos.

Por outro lado, no que concerne ao indevido custo de depreciação dos veículos a partir de maio/2017, na medida em que a depreciação foi totalmente paga em 24 meses, de maio/2015 a abril/2017,

observo que, apesar da demonstração pela Origem de procedimentos relativos a glosas nos pagamentos à contratada (decorrentes do custo de depreciação já incorporado e pago anteriormente), conforme recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria nº 41/2017/SMJ/CGM, tendo sido, inclusive, efetuado desconto parcial referente à competência de maio a agosto de 2019, não houve qualquer comprovação da restituição relativa às competências do período de maio de 2017 a abril de 2019, correspondente aos Termos de Aditamento nº 003/2017, nº 004/2017 e nº 005/2018, o que impede o seu acolhimento.

Cabe destacar, por fim, a manutenção da infringência relativa à ausência de apresentação da garantia no Termo de Aditamento nº 005/2018.

Diante do exposto, julgo regulares o Pregão Eletrônico nº 174/2014/SMS.G, o Contrato nº 69/2014/SMS-1, os Termos Aditivos nº 01/2015/COVISA.G, nº 002/2016/COVISA.G e irregulares os Termos Aditivos nº 003/2017/COVISA.G, nº 004/2017/COVISA.G e nº 005/2018/COVISA.G, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa JCN Soluções Ltda.- EPP.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 30/06/2022 16:41:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo